



TERMO DE ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO

REF: PREGÃO, na forma eletrônica, nº. 006/2023.

Objeto: Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para **registro de preços**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **menor preço por item**, objetivando futuras contratações de empresas para **fornecimento parcelado de material permanente**, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Itabaiana, da Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes, do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Assistência Social, Estado de Sergipe, conforme especificação técnica do instrumento editalício.

Assunto: Anulação e Arquivamento

RELATÓRIO SINTÉTICO:

Cuida-se de análise de ato perpetrado na fase de recursos, proferida no bojo do procedimento licitatório nº 006/2023, que, para os itens avançados, quando da análise da documentação acostada pelas licitantes classificadas provisoriamente, foi observado irregularidade específica. Sendo assim, o Pregoeiro, Harryson Badaró Alves da Silva Andrade, decidiu por conhecer o recurso, ensejando, na desclassificação da empresa recorrida.

Entretanto, após a constatação do excerto supra, a Administração observou também que, não exigiu no edital, documento específico para aquisição de móveis escolares, o qual seja, certificado do Inmetro, conforme a portaria nº 184/2015, da própria Autarquia Federal. Na fase de recursos, a Administração optou por diligenciar as licitantes vencedoras de itens de móveis escolares, a anexar o tal certificado, constatando assim que essas estavam aptas para permanecerem classificadas.

Ademais, ainda na fase de recursos, a Comissão de Licitação, observou que, a licitante classificada provisoriamente – **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP**–,



002367

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ao invés de especificar o **modelo** no campo em que deveria constar, descreveu a **marca**, impossibilitando assim a administração de identificar com precisão o item. Além disso, foi informado à empresa que a proposta ficaria *sub judice* até a conferência dos documentos de habilitação, no entanto, também não haviam nesses, a proposta com a referida descrição necessária, fato que ocasionou sua desclassificação no processo. Ocorre que, posterior a finalização e resposta ao recurso, examinou-se que, outras licitantes, que não foram incluídas no polo passivo de recurso, praticaram a mesma irregularidade, entretanto, desclassificar essas licitantes, após exaurir o prazo de contrarrazões, traria más consequências para o processo, vez que, as empresas não teriam a oportunidade de recorrer da decisão, o que vai de contra aos princípios do contraditório e ampla defesa. A propósito, o §3º do art. 43 da lei 8.666/93; o Parágrafo Único do art. 47. Do Decreto Federal nº 10024/2019 e Parágrafo único do art. 48 do Decreto Municipal nº 026/2020, aduzem:

§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 47. Do Decreto Federal nº 10024/2019:

O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art.48. do Decreto Municipal 026/2020:

O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade para fins de habilitação e classificação.



002368

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para e realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

No mais, vê-se que a situação aqui guarida tornou o aproveitamento do presente certame insubsistente, motivo pelo qual deverá ser anulado, conforme o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal, justen filho¹, *ab litteris*:

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

(...)

Mesmo quando estiver em jogo o interesse da Administração Pública, no entanto, a pronúncia do vício deve observar o princípio da proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício é a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada. Mas a asserção propicia grandes risco de mal entendidos. Que devem ser esclarecidos. (grifei)

Nesse sentido, a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

Considerando que, após os trâmites legais, posterior a fase de recursos, foi constatada a atecnia, onde, em lacónica síntese, foi observado falha no edital, que não exigiu

¹ In FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª Edição. Brasília: Revista dos Tribunais. 2014. Pag. 884 e 895.

OS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

002369

certificado do Inmetro para os itens de móveis escolares e a habilitação de empresas que não apresentaram modelo na fase de propostas, fenecendo, assim, os ditames legais que alicerçam o feito;

Considerando, que, o equívoco que ora se comenta, tem o condão de sobrestar todos os atos praticados até então;

Considerando, o princípio da isonomia, em que as empresas participantes do processo licitatório sempre serão tratadas de forma igualitária, sem “desigualdade injustificada”, o que é mister para o certame, tendo em vista que a declaração de nulidade, de parte dos atos, aproveitando os demais atos, da mesma fase, é tema abstruso, já que tanto a doutrina quanto as decisões de órgãos de controles são parcas, ao que atine a temática e, em prestígio ao princípio da segurança jurídica² e, após todo o deslinde da apreciação da matéria, observa-se que a medida consentânea é, hialinamente, o arquivamento do procedimento nos termos suso grafados.

Considerando, ainda, os princípios da Autotutela, onde, em suma, preconiza que os entes públicos deverão rever seus atos eivados de vícios sempre que constatados, além do princípio da Razoabilidade, o qual, em seu turno, diz que as decisão perpetradas pela administração devem ser dotadas coerentes e conspícuas, ou seja, no caso que ora se comenta, deve ser a medida que sanei o erro com o mínimo de transtornos; a fim de promover maior intelecção aos princípios mencionados, colaciono os alvires do afamado Carvalho, José dos Santos Carvalho, a saber:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu

² “A proteção à segurança jurídica parece constituir o grande objetivo da lei, resultante já do seu preâmbulo. Além disso, a preocupação com esse princípio revela-se principalmente pela norma do artigo 23, pelo qual “a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. Conforme artigo 7º do Regulamento (Decreto nº 9.830/19): “Quando cabível, o regime de transição preverá: I – os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários; II – as medidas administrativas a serem observadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo administrativo; e III – o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido”. (grifo do original) (in DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. 33ª ed. Rio de Janeiro:Gen. 2020. P. 209-210.)

OS



002370

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.”³ (sem grifos)

O perlustrado autor continua:

“Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle.”⁴ (original do grifo)

Ademais, há de se asserir que tal inteireza legal também é propugnada pelo excelso Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado nos verbetes de súmulas nº 346 e 473, ei-los:

(Súmula 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”
(sem grifos)

(Súmula 473)

³ In FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: gen. 2016. P. 87.

⁴ In FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: gen. 2016. P. 93-94.



002371

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (original do grifo)

Considerando, assim, que não houve a completa consecução do procedimento;

Considerando, pari passu, que não há prejuízo na anulação aqui pretendida, sendo conveniente e oportuno, além de necessário, para a Administração repetir o procedimento.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, decide **ANULAR** o PREGÃO, na forma eletrônica, nº. 006/2023, no estado em que se encontra, **haja vista a constatação de vício insanável, tornando etéreo o arquivamento do mesmo.**

Publique-se e se dê ciência.

Itabaiana, 10 de maio de 2023.

Osanir dos S. Costa
Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social